

936

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001192/2007-62
Recurso n° 253.630 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.375 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente VONPAR REFRESCOS S/A
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

CREDITO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

ADITIVOS SU 221, USADO NA LAVADORA DE RETORNÁVEIS PARA REMOÇÃO DE FERRUGEM DO GARGALO E DETERGENTE PARA LAVAGEM DE GARRAFAS RETORNÁVEIS

Os aditivos usados para remoção de ferrugem existente no gargalo de recipientes retornáveis e o detergente usado na lavagem destas garrafas retornáveis, usadas no envasamento da bebida produzida, hão de ser considerados como consumidos no processo de fabricação, em contato direto com o produto final, que é refrigerante envasado para consumo final, e portanto caracterizam-se como produto intermediário. .

SOLVENTE COMPRINT REF 168545Q, BRANCO, USADO PARA DILUIR A TINTA NO PROCESSO DE CODIFICAÇÃO DA LINHA DE RETORNÁVEIS.

Os solventes usados para diluir a tinta usada no processo de codificação da linha de retornáveis, incorporando-se ao produto, e dele passando a fazer parte, devendo ser consideradas como produto intermediário, pois se integram ao produto em fabricação, na forma dos caracteres que representam.

REDUÇÃO DE ALIQUOTA.

A redução em 50% de alíquota incidente sobre os refrigerantes da posição 2202 da TIPI está condicionada à previa manifestação da SRFB que se dá através de ato declaratório concessivo do benefício fiscal em questão.

Re uso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, reconheceu-se o direito ao creditamento do IPI dos insumos aditivos SU 221, usado na lavadora de retornáveis para remoção de ferrugem do gargalo; detergente para lavagem de garrafas retornáveis; solvente comprint ref 168545Q branco, usado para diluir a tinta no processo de codificação da linha de retornáveis; e II) pelo voto de qualidade deu-se provimento para considerar indispensável a existência do AD para fruição do benefício fiscal. Vencidos os Conselheiros Ali Zraik Júnior, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan que consideravam prescindível a existência do AD. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Gustavo Nygaard OAB/RS nº 29.023.



Nayra Bastos Manatta - Presidenta e Relatora

EDITADO EM 02/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência do IPI relativo aos anos calendários de 2002 a 2005 em virtude de a contribuinte ter:

1. Creditado-se indevidamente de valores relativos ao IPI incidente na aquisição de bens que não são considerados insumos, materiais intermediários ou materiais de embalagem;
2. Deixado de estornar valores relativos ao IPI apropriado na entrada de insumos que foram aplicados em produtos fabricados pelo estabelecimento e destruídos (baixados);
3. Deixado de recolher o IPI nas saídas de concentrados por erro na escrituração no Livro Registro de Saídas e LRAIPI;
4. Reduzido indevidamente 50% na alíquota de que trata a NC (22-1) da TIPI, já que o estabelecimento não possuía Ato Declaratório Concessivo.

A contribuinte reconheceu as infrações apontadas nos itens 2 e 3 acima descritos e, em relação aos itens 1 e 4 apresentou impugnação alegando:

- Os créditos glosados são provenientes de bens necessários para a fabricação dos produtos da empresa e se consomem integralmente no processo de fabricação;
- Não há na legislação tributaria a condição imposta pela fiscalização para promover o lançamento e o Parecer Normativo utilizado como fundamento do auto não tem o condão de instituir ou majorar tributos;
- Embora inexistente o ato declaratório requerido pelo Fisco, a empresa cumpria todos os requisitos exigidos pela legislação para a expedição do referido ato;
- A expedição do AD, ainda que em momento posterior àquele abarcado pelo lançamento, apenas reflete a situação fática existente anteriormente, razão pela qual possui efeitos ex-tunc.

A DRJ em Ribeirão Preto manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

A contribuinte apresenta recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O primeiro item da autuação deu-se sob o fundamento de que o creditamento do IPI é baseado no consumo, durante o processo de industrialização, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno; entendendo-se consumo como decorrência de um contato físico, de uma ação diretamente exercida pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele. Sendo estas as mesmas considerações de que se valeram os julgadores de primeira instância para manter o indeferimento acerca da não aceitação dos custos referentes às aquisições dos produtos e serviços objeto da exclusão.

Neste ponto não merece censura a decisão recorrida, pois o artigo 147 do RIPI/98 enumera expressamente que apenas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, devem ser considerados no creditamento do imposto.

Art. 147. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se:

I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Cabe-nos aqui averiguar se os materiais que a recorrente pugna sejam considerados no cálculo dos valores a serem ressarcidos se enquadram na classificação exigida pelo Regulamento do IPI.

Os materiais glosados foram: aditivos SU 221 usado na lavadora de retornáveis para remoção de ferrugem do gargalo; desincrustante ácido clenox S para inox usado na limpeza externa de máquinas industriais feitas de aço inox; detergente de linha C230 usado em processo de limpeza interna de equipamentos usados no processo de produção tendo por objetivo limpar as máquinas dos resíduos de produtos que estavam em fabricação para que estes não se misturem com os novos; detergente de piso C219 Kalykim, usado para higienização do piso da área produtiva; detergente Divo LI VB 92 aditivo usado na área de lavagem de vasilhames retornáveis; detergente Divovap LCC usado em processo de limpeza interna de equipamentos do processo produtivo; detergente Kalyclean C205 espuma clorada usada na desinfecção externa de enchedoras e transportes aéreos; detergente para lavagem de garrafas retornáveis; dicolube 200 linha KS lubrificante de esteira usado na linha de retornáveis; dicolube BLP linha Pet lubrificante de esteira usado na linha PET; soda cáustica 50% usada no processo de regeneração da coluna de troca iônica da xaroparia; solvente comprint ref 168545Q branco, solvente usado para diluir a tinta no processo de codificação da linha de retornáveis; solvente para limpeza EV 60 (rotuladoras) usado na remoção de cola de partes específicas da rotuladora (limpeza dos rolos da faca de corte e dos rolos de vácuo pegador do rótulo).

Grande parte dos produtos glosados são produtos de limpeza ou de manutenção de máquinas usadas no processo industrial da recorrente como desincrustante ácido clenox S para inox usado na limpeza externa de máquinas industriais feitas de aço inox; detergente de linha C230 usado em processo de limpeza interna de equipamentos usados no processo de produção tendo por objetivo limpar as máquinas dos resíduos de produtos que estavam em fabricação para que estes não se misturem com os novos; detergente de piso C219 Kalykim, usado para higienização do piso da área produtiva; detergente Divo LI VB 92 aditivo usado na área de lavagem de vasilhames retornáveis; detergente Divovap LCC usado em processo de limpeza interna de equipamentos do processo produtivo; detergente Kalyclean C205 espuma clorada usada na desinfecção externa de enchedoras e transportes aéreos; dicolube 200 linha KS lubrificante de esteira usado na linha de retornáveis; dicolube BLP linha Pet lubrificante de esteira usado na linha PET; soda cáustica 50% usada no processo de regeneração da coluna de troca iônica da xaroparia, solvente para limpeza EV 60 (rotuladoras) usado na remoção de cola de partes específicas da rotuladora (limpeza dos rolos da faca de corte e dos rolos de vácuo pegador do rótulo).

De pronto devemos abstrair todos os materiais acima reportados da classificação como material de embalagem, pois não alteram a apresentação ou função do produto.

69

938

Resta-nos averiguar se tais produtos poderiam ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na legislação do IPI, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, as definições pretendidas, *in litteris*:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente." (grifamos)

O Parecer Normativo CST nº 65/79, explicitando tais conceitos, esclarece que como tal devem ser tratados aqueles materiais que *"hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida"*.

Verifica-se, portanto, que, para a legislação do IPI, apenas podem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação.

Os produtos usados na limpeza, conservação e manutenção de máquinas e peças usadas no processo de industrialização da empresa não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para efeito de creditamento do IPI pois eles não incidem diretamente sobre o produto durante as suas etapas de industrialização, não são consumidos ou desgastados, não sofrem perdas de propriedades físicas ou químicas em função da ação direta exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, em fase de industrialização.

Assim sendo, para os produtos acima mencionados entendo correta a glosa efetuada pelo Fisco e mantida pela decisão recorrida.

Entretanto, alguns dos produtos glosados diferem das características dos anteriores. São eles: aditivos SU 221 usado na lavadora de retornáveis para remoção de ferrugem do gargalo; detergente para lavagem de garrafas retornáveis; solvente comprint ref 168545Q branco, solvente usado para diluir a tinta no processo de codificação da linha de retornáveis.

O primeiro - aditivos SU 221 é usado na lavadora de retornáveis para remoção de ferrugem do gargalo. O processo de fabricação da recorrente envolve produção de bebidas e seu envasamento na forma em que são encontradas as bebidas em questão no mercado disponíveis para consumo. Assim sendo, a remoção de ferrugem do gargalo de vasilhames retornáveis reutilizados do envasamento faz parte do processo produtivo da

184 5

empresa e o aditivo usado para esta finalidade consome-se em contato com o produto final: refrigerantes envasados para consumo.

De igual sorte o detergente usado na lavagem das garrafas retornáveis também há de ser considerado como integrante do produto final (refrigerante envasado para consumo final conforme apresentado no mercado) já que é consumido no contato direto com o produto em fabricação.

Por fim temos o solvente comprint ref 168545Q branco que é usado para diluir a tinta no processo de codificação da linha de retornáveis. Este diluente passa a fazer parte do produto final a ele incorporando-se razão pela qual deve ser reconhecido o direito ao creditamento do IPI.

Em relação à redução de alíquota referente ao benefício previsto no art. 57, inciso I do RIPI/98 deve ser observado que o dispositivo legal citado prevê, textualmente, para fruição do benefício a manifestação previa da SRF. Esta manifestação se dá através de ato declaratório concessivo do benefício fiscal.

Vale ressaltar que, ainda que tenha obtido, posteriormente, o referido ato declaratório os efeitos por ele produzidos não retroagem para albergar atos anteriores à sua expedição.

Desta forma, entendo que correto o lançamento e a decisão recorrida que o manteve por considerar que a redução de alíquota em 50% referente ao benefício fiscal previsto no art. 57, I do RIPI/98 não poderia ter sido aplicada pela recorrente em virtude da inexistência de ato declaratório proferido pela SRF que concedesse o benefício fiscal em questão.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao creditamento do IPI dos insumos aditivos SU 221, usado na lavadora de retornáveis para remoção de ferrugem do gargalo; detergente para lavagem de garrafas retornáveis; solvente comprint ref 168545Q branco, usado para diluir a tinta no processo de codificação da linha de retornáveis, nos termos do voto.


Nayra Bastos Manatta